

Serviços anexados	Segundos-ajudantes	Terceiros-ajudantes	Escriturários
Vila Viçosa (civil e predial)	-	2 (b) 1	1
Vimioso (civil, predial e notariado)	-	2	1
Vinhais (civil, predial e notariado)	-	2 (b) 1	2 (a) 1
Vouzela (civil e predial)	-	1	1

(a) Por transformação do quadro paralelo.
 (b) A extinguir quando vagar.

Observações

1 — O quadro comporta ainda um lugar de primeiro-ajudante.

2 — O quadro comporta um lugar de primeiro-ajudante por transformação do quadro paralelo a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 453/80

de 8 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, foi criada a zona de jogo permanente de Tróia, tornando-se necessário proceder à definição do respectivo regime tributário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 24/80, de 26 de Julho, o seguinte:

Artigo único. É aplicável à zona de jogo permanente de Tróia o regime tributário definido no capítulo v do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, sendo o imposto especial liquidado da seguinte forma:

1 — Quanto ao artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

a) A primeira parcela do imposto sobre os jogos bancados será constituída pelas seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial: 0,1 % no 1.º quinquénio, 0,15 % no 2.º quinquénio, 0,2 % no 3.º quinquénio e 0,25 % nos 4.º e 5.º quinquénios, para bancas simples; ou 0,15 % no 1.º quinquénio, 0,25 % no 2.º quinquénio, 0,3 % no 3.º quinquénio e 0,35 % nos 4.º e 5.º quinquénios, para bancas duplas;

b) A segunda parcela constará de uma percentagem sobre os lucros brutos das bancas, fixada da seguinte forma, qualquer que seja o modelo das bancas: 10 % no 1.º quinquénio, 12,5 % no 2.º quinquénio, 15 % no 3.º quinquénio e 20 % nos restantes quinquénios.

2 — Quanto ao artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

Sobre os jogos não bancados, o imposto especial será de 5 %, 6 % e 7,5 % sobre a receita cobrada dos pontos, respectivamente nos 1.º, 2.º e 3.º quinquénios, e de 10 %, nos 4.º e 5.º quinquénios.

3 — Quanto às bases fixadas como lucros brutos dos jogos bancados nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 48 912:

Bancas simples — 1 %;
 Bancas duplas — 2,5 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 56/80

de 8 de Outubro

1. A concessão da exploração da zona de jogo de Tróia deverá ser adjudicada, conforme determina o Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

2. Nos termos do artigo 15.º do último dos referidos diplomas, o período de duração das concessões de exploração das zonas de jogo, bem como as obrigações mínimas a que devem sujeitar-se as empresas concessionárias, serão estabelecidas em diploma regulamentar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 340/80, de 30 de Agosto, pretendam obter a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Tróia deverão dirigir os seus requerimentos ao Ministro do Comércio e Turismo, em carta fechada, registada e lacrada, endereçada ao Conselho de Inspeção de Jogos e com indicação exterior de se destinar ao respectivo concurso, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do anúncio da sua abertura no *Diário da República*.

2 — A concessão, que principia com a assinatura do contrato, terminará em 31 de Dezembro do 25.º ano posterior ao da data do início da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

3 — O contrato será assinado no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que for notificada a adjudicação da concessão.

4 — A exploração dos jogos não poderá iniciar-se antes de concluído o edifício do casino respectivo.

Art. 2.º — 1 — As obrigações mínimas que a concessionária da zona de jogo permanente de Tróia tem de assumir, além das estabelecidas na legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo, são as seguintes:

a) Assegurar a execução na península de Tróia das seguintes realizações:

Instalação, em local a aprovar pelo Governo, de um casino dotado das características e requisitos de conforto e funcionalidade que forem definidos por portaria do Ministro do Comércio e Turismo, o qual, com todo o seu recheio, pertences e anexos, será reversível para o Estado no termo da concessão;

Um hotel com grande capacidade de alojamento e as características necessárias para ser qualificado, pelo menos, como hotel de quatro estrelas;

Um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional e uma área de construção não inferior a 10 000 m²;

b) Assegurar a construção dos seguintes hotéis:

Um hotel em Coimbra com grande capacidade de alojamento e satisfazendo os requisitos necessários para ser classificado como hotel de quatro estrelas;

Seis hotéis com média capacidade de alojamento a instalar em zonas de boas potencialidades turísticas mas insuficientemente dotadas de infra-estruturas hoteleiras, sendo as localizações e o nível de qualidade dos serviços objecto de acordo prévio com o Ministério do Comércio e Turismo;

c) Assegurar a execução das infra-estruturas urbanísticas adequadas aos empreendimentos previstos nas alíneas anteriores;

d) Assegurar a exploração dos diferentes empreendimentos que constituam obrigações decorrentes da concessão, desde a sua conclusão até ao final do prazo da concessão;

e) Garantir a conservação, em bom estado de utilização, das instalações reversíveis para o Estado, bem como do respectivo equipamento, mobiliário e utensilagem, nos termos das instruções dimanadas do Conselho de Inspeção de Jogos;

f) Assegurar alojamento condigno aos funcionários do serviço de inspeção de jogos em serviço na zona;

g) Pagar ao Fundo de Turismo uma verba anual correspondente a 5% das receitas brutas do jogo, incluindo as provenientes dos acessos às salas de jogos, destinadas à concessão de subsídios para planeamento, construção

e equipamento de pousadas ou outros empreendimentos turísticos do Estado;

h) Pagar à Câmara Municipal de Grândola a importância anual de 1500 contos, como comparticipação em obras de saneamento, abastecimento de água e vias de comunicação, a levar a efeito na circunscrição municipal;

i) Investir anualmente a importância de 1000 contos, para cumprimento da obrigação a que alude a alínea 4) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912;

j) Investir anualmente a importância de 1000 contos para cumprimento da obrigação a que alude a alínea 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

2 — As importâncias a que aludem as alíneas h) a j) do número anterior serão anualmente actualizadas de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, iniciando-se o seu pagamento no ano em que principie a exploração dos jogos de fortuna ou azar e sendo nesse ano proporcional ao número de meses de exploração efectiva.

3 — Os concorrentes terão de indicar os prazos de apresentação de anteprojectos e projectos de execução e as estimativas de custos dos empreendimentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, bem como de outros que se proponham realizar, constituindo motivo de preferência a respectiva conclusão no mais curto prazo.

4 — No caso de as importâncias a estimar pelos concorrentes como investimentos mínimos se mostrarem insuficientes, não ficará a empresa concessionária desobrigada de concluir as realizações que se propusera efectuar.

Art. 3.º — 1 — Os requerimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º só poderão ser considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da constituição da sociedade obedecendo aos requisitos fixados nos Decretos-Leis n.ºs 48 912 e 340/80 ou declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la nos mesmos termos, dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação;

b) Caução provisória, no valor de 5000 contos, constituída por depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos à ordem do presidente do Conselho de Inspeção de Jogos;

c) Declaração de que aceita todas as obrigações estabelecidas pelos Decretos-Leis n.ºs 48 912, de 18 de Março de 1969, e 585/70, de 26 de Novembro, e legislação complementar, pelo Decreto-Lei n.º 340/80 e pelo presente diploma, salvo, quanto ao disposto no Decreto-Lei n.º 48 912, no que estiver diferentemente regulado nestes últimos dois diplomas;

d) Declaração de que se compromete a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos anteprojectos e projectos das obras, melhoramentos e beneficiações a realizar;

e) Declaração de que aceita os valores atribuídos aos bens reversíveis para o Estado, bem como as alterações que neles venham a ser introduzidas para a normal actualização desses valores;

f) Declaração respeitante à programação dos empreendimentos a que se obriga.

2 — O depósito referido na alínea b) do n.º 1 poderá ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução, mobilizáveis em termos equivalentes aos depósitos.

Art. 4.º — Com vista ao acompanhamento da execução dos empreendimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, além de outros que a concessionária venha a propor, será criada uma comissão composta por representantes das seguintes entidades:

- a) Secretaria de Estado do Turismo, que presidirá;
- b) Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente;
- c) Direcção-Geral do Turismo;
- d) Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- e) Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 5.º — 1 — Durante a vigência do contrato de concessão, competirá à comissão prevista no artigo anterior:

- a) Dar parecer sobre as alterações que a empresa concessionária propuser aos programas de realização a que se obrigou nos termos deste diploma e do contrato de concessão;
- b) Dar parecer sobre o eventual incumprimento dos referidos programas, especialmente no que respeita às justificações apresentadas pela concessionária;
- c) Dar parecer sobre os estudos, anteprojectos e projectos das obras programadas e promover as necessárias aprovações;
- d) Fixar, quando não se encontrem estabelecidos, os convenientes prazos para escolha das localizações, elaboração de anteprojectos e projectos, tendo em conta as datas previstas para conclusão das obras. Estes prazos, quando homologados pelo Ministro do Comércio e Turismo, equivalem, para todos os efeitos legais, aos prazos contratualmente estabelecidos;
- e) Fixar todos os anos e em relação ao ano seguinte o montante total dos investimentos a realizar, com vista à prestação das garantias previstas no § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 912;
- f) Apreçar os problemas levantados pela execução do programa e propor à Secretaria de Estado do Turismo as medidas que entender necessárias para a sua resolução;
- g) Pronunciar-se sobre todos os aspectos dos programas e da respectiva execução que sejam submetidos à sua apreciação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho de Inspeção de Jogos fornecerá ao presidente da comissão todos os elementos necessários e prestar-lhe-á todas as informações e esclarecimentos que a comissão solicitar.

3 — A concessionária prestará igualmente à comissão os esclarecimentos que esta lhe solicitar.

Art. 6.º — 1 — A comissão a que se refere o artigo 4.º será designada, mediante proposta das entidades representadas, por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, a publicar no *Diário da República*.

2 — A comissão funcionará no Conselho de Inspeção de Jogos, que assegurará o respectivo apoio administrativo.

Art. 7.º — 1 — Os prazos para a aquisição dos terrenos cuja propriedade não seja da concessionária ou para a apresentação dos pedidos de declaração de utilidade pública urgente para efeitos de expropriação, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 912, são de seis meses sobre a data da aprovação da localização dos respectivos empreendimentos.

2 — Os prazos fixados para as realizações previstas neste diploma poderão ser antecipados pela concessionária, bem como, mediante solicitação desta devidamente fundamentada, prorrogados pelo Ministro do Comércio e Turismo, após prévio parecer da comissão referida no artigo 4.º

Art. 8.º — 1 — O pagamento das importâncias a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º será efectuado, em duas prestações iguais, na Tesouraria da Fazenda Pública de Grândola, mediante guias emitidas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, que as enviará à repartição de finanças do mesmo conselho até ao dia 10 dos meses de Janeiro e Julho, devendo ser devolvidos àquele conselho dois exemplares das referidas guias, com o pagamento devidamente averbado.

2 — Não sendo efectuado o pagamento nos referidos prazos, seguir-se-á o processo de cobrança coerciva previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

3 — O pagamento das importâncias a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º será efectuado nos termos previstos nos números anteriores, sendo as guias enviadas à secretaria da Câmara Municipal de Grândola e o pagamento comprovado perante o Conselho de Inspeção de Jogos nos dez dias seguintes à sua realização.

4 — Não se efectuando o pagamento nos prazos fixados, a Câmara Municipal promoverá a cobrança coerciva, nos termos previstos para as dívidas às autarquias locais.

Art. 9.º Não serão consideradas propostas cujos elementos contenham expressões vagas, com programas ou planos imprecisos, que condicionem, por qualquer forma, as realizações ou obrigações a assumir de acordo com o Decreto-Lei n.º 48 912, o presente diploma e demais legislação aplicável à generalidade das zonas de jogo ou que se apresentem em termos que possam dificultar o confronto com as demais propostas.

Art. 10.º — 1 — No terceiro dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á à abertura das propostas no Conselho de Inspeção de Jogos, o qual emitirá parecer sobre elas, após o qual o Governo, em Conselho de Ministros, decidirá sobre a adjudicação.

2 — O Conselho de Inspeção de Jogos poderá solicitar aos concorrentes os esclarecimentos que julgue necessários.

3 — O Governo reserva-se o direito de não aceitar as propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente para os interesses do Estado.

Art. 11.º Se, aberto o concurso, não houver concorrentes ou, havendo-os, não lhes seja feita a adjudicação, o Governo poderá extinguir a zona ou abrir novo concurso na oportunidade que escolher e com os condicionamentos que então se justificarem.

Art. 12.º A restituição das importâncias dos depósitos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma ou o cancelamento das garantias bancárias ou seguros-caução que os substituem efectuar-se-á:

- a) No prazo de quinze dias após a celebração do contrato, relativamente ao concorrente a que for adjudicada a zona;
- b) No prazo de quinze dias após a notificação relativa à adjudicação da zona, quanto aos demais concorrentes.

Francisco Sá Carneiro — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 26 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 803/80 de 8 de Outubro

Em conformidade com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/80, de 8 de Outubro, a concessionária da zona de jogo permanente de Tróia será obrigada a instalar, na península do mesmo nome, um casino, de acordo com o programa que for definido em portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

Nestes termos e de harmonia com o citado preceito legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, aprovar o programa do casino da zona de jogo permanente de Tróia, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério do Comércio e Turismo, 21 de Agosto de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Zona de jogo permanente de Tróia Programa do casino

1 — A localização do casino, a aprovar pelo Governo, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/80, de 8 de Outubro, deverá, de preferência, situar-se próximo do mar e ser de fácil integração na estrutura arterial do plano de urbanização.

2 — Características essenciais do casino:

- a) Deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que o casino não se destina exclusivamente à prática dos jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de recreio, cultura e turismo, que constituam factor de projecção da zona e do País;
- b) Outro aspecto importante é o que se relaciona com as características arquitectónicas e de orientação plástica, que devem revestir-se

de nível que demonstre as reais possibilidades da arquitectura portuguesa contemporânea;

- c) Considerou-se, ainda, indispensável que o imóvel a construir contenha um número apreciável de obras de artistas plásticos portugueses;
- d) Do ponto de vista urbanístico, não se estabelecem especiais condicionamentos para a implantação do casino para não reduzir a capacidade de iniciativa dos projectistas.

3 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

- a) Vestíbulo de entrada. — Nele se situarão as bilheteiras, bengaleiros e outros serviços, como telefone e marcações, com capacidade a estabelecer de acordo com a frequência máxima do edifício;
- b) *Hall*. — Permitirá adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo de área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.

Nele se localizará, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento para os utentes, um recinto de exposições, não só de artes plásticas e outras, mas até de artigos comerciais. Disporá ainda de um bar com copa anexa para frequentadores não especificadamente destinados a qualquer dos diferentes sectores da exploração, ou a funcionar como apoio às demais dependências, de lojas de tabacaria, de artigos regionais e outras, bem como montras expositoras com finalidade decorativa.

Nele se situarão os sanitários — homens e senhoras, de utilização geral dos frequentadores;

- c) Salão de *shows* e restaurantes. — Terá capacidade para 1200 pessoas instaladas em mesas e será dotado de palco versátil para exibição de variedades e atracções de nível internacional e possibilitando a actuação de orquestras em movimento e de projecções luminosas. É imprescindível dotar o recinto de óptimas condições visuais e acústicas e dar-lhe altura e volume que assegurem a dignidade, embora sem o desintegrar do conjunto pretendido.

Este salão para *shows* deve estar equipado para servir bebidas e refeições ligeiras, para o que, para além da cozinha, copas, cafetarias e demais infra-estruturas, deverá dispor das dependências de serviço e para o pessoal necessárias à eficiência do respectivo funcionamento, devendo assegurar-se rápida e discreta ligação com os camarins e sala de estar dos artistas.

Em vez da opção por um grande restaurante, achou-se preferível dotar o casino de vários restaurantes de média dimensão e com tipos de cozinha diferentes, pois esta diversificação será, também, um contributo para a captação de mercados internacionais mais variados;

- d) *Boite — night club*. — De menor dimensionamento que o salão de *shows*, destina-se a funcionar simultaneamente com aquele, mas